

COMARCA DE LAJEADO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alberto Torres, 452, sala 402, Edifício Pirâmide

Nº de Ordem:

Processo nº: 017/1.09.0006568-8

Natureza: Autofalência

Autor: Móveis Vicent's Ltda

Réu: Móveis Vicent's Ltda

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Luiza Rosa Constante

Barghouti

Data: 27/08/2009

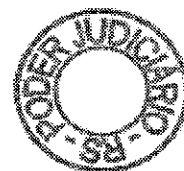
Vistos etc.

MÓVEIS VICENT'S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.910.934/0001-00, com sede em Lajeado, na BR 386, Km 338, representada por seus sócios Ana Roselange Rodrigues Ewald e Guilherme Rodrigues Ewald, ajuizou o presente pedido de autofalência, com base no artigo 105 da Lei 11.101/2005, sustentando que no início das atividades, em março de 2006, a empresa já vinha enfrentado dificuldades financeiras em razão da falta de capital de giro, necessitando, com isso, de recursos de terceiros principalmente de bancos, que, juntamente com a instabilidade econômica mundial ocorrida no final de 2008, veio agravar ainda mais o quadro, tornando-se impossível o prosseguimento das suas atividades. Requereu a declaração da falência. Juntou documentos.

Dada vista ao Ministério Público, o parecer foi pela manifestação posterior à sentença que decretar a quebra.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência, que tem como fundamento o artigo 105 da Lei 11.101/2005, tendo sido juntados, para tanto, os documentos referidos nos incisos do aludido artigo.

Verifica-se que a requerente logrou provar a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, caracterizando, desta forma, o seu estado claro e indiscutível de insolvência.

Assim, há de ser decretada a falência, na forma requerida.

ISSO POSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **MÓVEIS VICENT'S LTDA**, atuante no ramo de fabricação de móveis, inscrita no CGC/MF n.º 07.910.934/0001-00, com sede em Lajeado, na BR 386, Km 338, nesta cidade, com fundamento no art. 99 da Lei nº 11.101/05, e, em consequência:

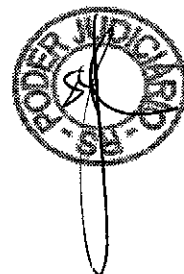
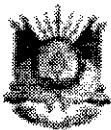
1) nomeio Administrador Judicial o Sr. Bel. **Sérgio Bruno Fleck**, o qual deverá ser intimado para prestar o devido compromisso, em 24 horas, e deverá desempenhar suas funções na forma do art. 22, I e III, da Lei 11.101/05;

2) fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada pelo Sr. Oficial do Cartório desta cidade;

3) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital referido no item '19' desta decisão, para a habilitação dos credores, de acordo com o art. 7º, § 1º da Lei nº. 11.101/05;

4) determino sejam suspensas todas as ações e execuções propostas contra o Falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº. 11.101/05;

5) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido, que deverão ser previamente submetidos à



apreciação judicial;

6) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "*Falido*", bem como da data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº. 11.101/05.

Para tanto, oficie-se.

7) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que tome ciência da presente falência, bem como proceda às devidas anotações no Contrato Social da empresa falida;

8) determino a expedição de ofícios às instituições financeiras, para que sejam encerradas as contas bancárias da empresa Falida, bem como para que informem os saldos porventura existentes;

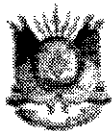
9) expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, para que informe a existência de bens e direitos relativos ao Falido;

10) oficie-se ao Detran e o CRI de Lajeado e Cruzeiro do Sul para que juntem aos autos certidão demonstrando a propriedade de veículos e imóveis pertencentes à empresa falida;

11) determino a expedição de ofício à agência dos Correios, dando conta do decreto de falência, bem como comunicando o nome e endereço do Sr. Administrador Judicial, a quem deverá ser entregue a correspondência da Falida a partir desta data (art. 22, III, da Lei nº. 11.101/05);

12) determino ao Sr. Administrador Judicial que proceda no cumprimento de todo o disposto no artigo 22, III, da Lei nº. 11.101/05, no que couber;

13) Os livros obrigatórios entregues pelo Falido, deverão ser encerrados por termo a ser lavrado pelo Sr. Escrivão e entregues ao Administrador Judicial;



14) fica, desde logo, indicado o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, onde deverão ser depositadas eventuais importâncias da Falida;

15) intime-se o Ministério Público;

16) oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da Falência;

17) determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à lacração do estabelecimento, com a respectiva intimação do Ministério Público.

18) Oficie-se à 2.^a Vara Cível da Comarca de Lajeado, dando conta da presente decisão.

19) Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

D. L.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Lajeado, 28 de agosto de 2009, às 13 horas e 45 minutos.

Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti,
Juíza de Direito